

Do direito a férias de trabalhador que esteve em funções como deputado na Assembleia da República

Pelo Ex^o Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“1^o Um trabalhador que esteve em funções como Deputado na Assembleia da República, desde 2005 a 2016, no ano do regresso, mais precisamente em setembro, tem ou não direito a férias?”

2^o Se tem direito, quantos dias pode gozar em 2016, dado que regressou em 16/09/2016?

3^o E em 2017? A quantos dias tem direito?”

Cumpre, pois, informar:

I - O Estatuto dos Deputados da Assembleia da República foi aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março¹, mas não regula expressamente sobre o direito a férias dos membros deste órgão de soberania.

Ora, a questão das férias a que têm direito os deputados já foi analisada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) em parecer, elaborado em 2009.12.18, de que realçamos o seguinte:

“De acordo com a al. e) do n.º 3 do art. 15º do Estatuto dos Deputados da Assembleia da República os deputados têm o direito a “Remunerações e subsídios que a lei prescrever”.

Nesta medida, determina o art. 2º do Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, onde estão incluídos os Deputados da Assembleia da República (art. 1º, n.º 2, al. c)), o seguinte:

“1 – Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal (...) e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente na lei.

2 – Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano”.

Dos referidos normativos não resulta assim o direito ao gozo de férias, mas tão só, por remissão, para o Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos, o direito à percepção de subsídios extraordinários

Porém, embora no Estatuto dos Deputados não esteja expressamente previsto o direito ao gozo de férias, consideramos que o facto de o período normal de funcionamento da Assembleia da República decorrer de 15 de Setembro a 15 de Junho (art. 174º, n.º 2 da CRP e art. 49º, n.º 2 do Regimento da Assembleia da República), ou seja, com uma interrupção de 3 meses, justifica a não consagração expressa pelo legislador do direito a férias.

¹ Alterado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto; Lei n.º 55/98, de 18 de agosto; Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro; Lei n.º 45/99, de 16 de junho; Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro; Lei n.º 24/2003, de 4 de julho; Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro; Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto; Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto; Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de abril.

Com efeito, tendo em conta que o direito a férias é um direito constitucionalmente consagrado que assiste a todos os cidadãos trabalhadores, julgamos que é intenção do legislador que o direito a férias dos Deputados seja gozado fora do período normal de funcionamento da Assembleia da República.

Repare-se que a possibilidade da Assembleia da República funcionar fora do período normal de funcionamento por deliberação do Plenário, prorrogando este período, por iniciativa da Comissão Permanente ou de mais de metade dos Deputados, não põe em causa, à partida, o gozo de férias nesse período, já que a interrupção, como referimos, tem a duração de 3 meses.

Em regra, o período normal de funcionamento da Assembleia da República é apenas prorrogado até meados ou fim do mês de Julho, e as Comissões Permanentes, constituídas por Deputados para o efeito designados, de acordo com a representatividade dos partidos, só pontualmente funcionam fora desse período. A exemplo do referido, poder-se-á apontar que em 2005 a Comissão Permanente apenas exerceu funções em 20 de Julho e 6 de Setembro e em 2008 e em 24 de Julho.

É de notar, ainda, que nos termos do art. 19º do Estatuto dos Deputados, estes não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.(...)

NOTA: Os deputados gozam férias, em princípio, no período em que a Assembleia da República não se encontra em funcionamento normal (15 de Junho a 15 de Setembro)."

II - No caso presente, desconhecemos se o trabalhador em causa gozou as férias a que tinha direito no ano em que iniciou funções como deputado (19/05/2005), altura em que era aplicável o DL n.º 100/99, de 31 de março.

No entanto, à luz dos normativos atualmente em vigor, consideramos que, até ao seu regresso, o contrato deste trabalhador se encontrou suspenso por impedimento prolongado.

Assim, relativamente aos efeitos nas férias das situações em que o contrato se suspende por impedimento prolongado do trabalhador, atualmente, rege o art.º 129º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)² que determina o seguinte:

Artigo 129.º

Efeitos da suspensão do contrato por impedimento prolongado

“1 - No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, verificando-se a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito a férias nos termos previstos no artigo 127.º

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de abril do ano civil subsequente.

² Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 30 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

4 - Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à remuneração e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão. “

De facto, em anotação a este normativo, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar (in “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, Coimbra Editora, pág.422) defendem o seguinte:

“O artigo agora em anotação reporta-se não apenas à suspensão por facto não imputável ao trabalhador mas também à suspensão a que eventualmente haja lugar **mesmo quando o facto que origina a suspensão lhe seja imputável**, determinando que em todas as situações em que a suspensão se funde em impedimento prolongado referente ao trabalhador (v.g. por estar doente, **por ter sido eleito como deputado** ou autarca) haja lugar ao pagamento das férias já vencidas na data da suspensão (e do respectivo subsídio de férias), desde que não possam ser gozadas no decurso desse ano.(...)

Quando cessar a suspensão (e ela pode cessar no mesmo ano ou num dos seguintes), **o trabalhador terá direito a um período de férias correspondente a dois dias por cada mês de trabalho que perfaça até ao final do ano em que cesse a suspensão (...), o qual pode ser gozado, caso sobrevenha o termo do ano, até 30 de Abril do ano seguinte, em conjunto ou não com as férias que se venceram no dia 1 de Janeiro.** “ (Sublinhados nossos)

Por seu turno, o artº 127 da LTFP estabelece que:

“Artigo 127.º

Vínculos de duração inferior a seis meses

1 - O trabalhador cuja duração total do vínculo não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 - Para efeitos da determinação do mês completo, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 - Nos vínculos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.”

Em anotação a este normativo, os Autores citados (op. cit. pág. 418) esclarecem que:

“2. Reconhece-se o direito ao gozo de dois dias úteis por cada mês completo de trabalho, sendo contabilizados para cômputo do mês ou dos meses completos todos os dias em que haja lugar à prestação de trabalho, o que significa que, para efeitos de aquisição dos dois dias de férias, não se atende ao preenchimento de um mês de calendário (v.g. de 1 a

231 de Janeiro) mas antes à prestação de um número de dias de trabalho que perfaça a duração de um mês, devendo-se entender que um mês completo de trabalho corresponde a trinta dias de trabalho (v., neste sentido, o art.º 279º do Código Civil).”

Ora, no caso presente, desconhecemos se o trabalhador em causa gozou as férias a que tinha direito no ano em que iniciou funções como deputado (19/05/2005), altura em que era aplicável o DL n.º 100/99 referenciado no parecer citado.

No entanto, em relação às férias a que tinha direito no ano de regresso ao serviço, concordamos com os Serviços de Recursos Humanos da autarquia consulente quando defendem que só teria direito a gozar dois dias por cada mês completo de trabalho.

Isto significa que não poderia gozar férias no próprio mês em que regressou. Poderia, isso sim, gozar dois dias úteis de férias, após trinta dias de trabalho.

Assim, respondendo concretamente às questões que nos foram colocadas, podemos concluir o seguinte:

1. O trabalhador que exerceu funções como Deputado na Assembleia da República, desde 2005 a setembro de 2016, no ano de regresso, teria direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de trabalho, ou seja, admitindo que tenha trabalhado 90 dias completos, até dezembro, teria direito a um máximo de 6 dias úteis de férias;
2. Em 2017, terá direito a 22 dias úteis de férias (aos quais acresce 1 dia por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado), que se venceram no dia 1 de janeiro de 2017.